



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065529-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **DANILO DA COSTA OLIVEIRA**, são agravados **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **JACOB VALENTE** (Presidente) e **SANDRA GALHARDO ESTEVES**.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065529-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Danilo da Costa Oliveira

AGRAVADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II e Banco Santander (Brasil) S/A

ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

VOTO Nº 14932

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE DADOS. PRESCRIÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA LIMPA NOME QUE CONSTITUEM CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação indenizatória que, ao tratar de suposto uso indevido de dados, apresentou causa de pedir que abordou expressamente a questão da consumação da prescrição. E não se vislumbrou a intenção da autora em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada. Suspensão devida. Precedente desta Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Danilo da Costa Oliveira**, no âmbito da ação indenizatória nº 1008425-22.2025.8.26.0002 movida em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II e Banco Santander (Brasil) S/A**.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que "O objeto da presente ação visa a garantia da transparência total no tratamento, uso de dados pessoais e coletas de informações dos consumidores por meio de empresas públicas e privadas, sendo imprescindível para o tratamento desses dados o consentimento específico do titular dos dados, o que mais uma vez **NÃO FOI OBSERVADO PELA EMPRESA RÉ**, conforme é garantido pela Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD). Afastando qualquer tipo de relação com a data da dívida, o intuito da ação é garantir que o descumprimento dos direitos da parte autora sejam devidamente reparados, em especial o direito à privacidade de dados pessoais. Nesse compasso, ainda que a cessão ocorra independentemente do consentimento do devedor, é essencial a notificação a este para que a transferência produza efeito sobre ele, de modo que caso o devedor não seja notificado sobre o negócio jurídico, a cessão de crédito será é ineficaz em relação a ele. (...) Ou seja, fico claro que a data da dívida nessa presente ação pouco importa, tendo em vista que o mais prejudicial é ter seus documentos expostos a qualquer cessionária que se dispuser a compra-los. Nesses termos, para garantir a segurança jurídica necessária à presente demanda, requer a reforma da r. decisão proferida e o prosseguimento da ação nos termos da legislação vigente. (...) Dessa forma, com a máxima vênia, requerer ao d. Juízo pelo regular prosseguimento do feito, sendo a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 86/87 da origem):

"Vistos.

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024 (REsp nº 2092190/SP), o Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA esclareceu que há determinação de:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Ante o exposto, aguarde-se, em fila própria, o fim da ordem de suspensão dos autos.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Defiro pedido de justiça gratuita em favor do autor apenas para conhecimento do recurso. Assim, a exigibilidade do recolhimento das custas de preparo ficará suspensa.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, pode se cogitar até do não conhecimento do recurso, pois não se vislumbra urgência capaz de mitigar o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de Instrumento nº 2328953-61.2023.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024, destacando-se a ementa:

“Serasa Limpa Nome”. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que suspendeu o processo, por força de determinação em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versando sobre a matéria (Tema 51 do TJSP). Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC. Recurso incabível. Impossibilidade de mitigação daquele rol no caso concreto, à míngua de urgência. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a suspensão do processo não pode ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. Os contornos fáticos das causas de pedir próxima e remota se subsumem sem esforço aos termos da decisão que determinou a suspensão dos processos em que se discute inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição – alegadamente indevida – do nome da autora na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000). Eventual procedência do pedido declaratório exigiria análise do pedido reparatório. A

questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira a dívida prescrita, mas a dívida inexistente, é imprescindível aguardar-se a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome da autora naquela plataforma. E não se mostra possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão. Agravo não conhecido."

Entretanto, enfrenta-se o mérito do agravo de instrumento, porque o pedido inicial da ação declaratória apresentou causa de pedir que abordou a inclusão do nome do autor em plataforma de renegociação de dívidas prescritas, matéria afetada no Tema Repetitivo 1264, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Naquele incidente, o Nobre Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024, destacando-se:

"O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257 A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e consumerista concernente à pretensão de cobrança de dívida prescrita, bem como à inserção do nome do consumidor em banco de dados destinados a negociação de dívidas, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ (...)

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora

afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...) .” (Destaquei).

Em diversos trechos da petição inicial, verifica-se a coincidência entre o pedido e a matéria que será objeto de exame na corte superior o que impõe a suspensão do andamento do feito, em vista da determinação expressa.

A título de exemplo, confira-se (fls. 05, 29 e 39/40 da origem):

A parte autora foi surpreendida ao descobrir que a Ré divulgou indevidamente suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos “Serasa Limpa Nome” e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato.

(...)

Ocorre que, no presente caso, sem a ciência da parte Autora foi realizada cessão de créditos de valores prescritos e, se não bastasse tal fato, sem a anuência da parte Autora, o Réu (Cessionário) compartilhou seus dados pessoais inscrevendo o valor prescrito nos órgãos de proteção ao crédito, diminuindo o “score”, prejudicando a parte Autora que depende da concessão de crédito para a manutenção de sua subsistência digna.

(...)

Conforme leciona o Código de Defesa do Consumidor, **artigo 14**, a responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço é objetiva e, no presente caso, **decorre do compartilhamento de dados pessoais da parte Autora**, da **ausência de observância do devido tratamento de dados pessoais que deve atender à uma finalidade específica** e da **utilização dos dados pessoais sem anuência da parte Autora**, acarretando na **inscrição indevida** dos dados pessoais do consumidor

nos órgãos de proteção ao crédito, **de uma dívida prescrita**, configurando assim um ato ilícito.

Sendo assim, o mero fato de o agravante embasar seu pedido também na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - não tornava a discussão distinta daquela existente no Tema Repetitivo 1264 do C. STJ, de forma que a suspensão do feito é medida que se impõe.

E não se vislumbrou a intenção do autor em renunciar ao referido fundamento, como forma de se permitir a discussão da controvérsia sem a suspensão determinada pelo Recurso Repetitivo que gerou a suspensão.

Sobre o tema, confira-se recente precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2384110-82.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 23/01/2025, destacando-se sua ementa:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1264 DO STJ - "SERASA LIMPA NOME" – CORREÇÃO DA DECISÃO – suspensão decorrente de determinação expressa da corte superior que definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito – determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância – similitude entre o tema a ser apreciado no STJ e parte dos argumentos deduzidos pela agravante na ação que ajuizou, o que é suficiente para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito. Resultado: recurso desprovido, com observação."

Era o suficiente para se determinar a suspensão do feito. Não haveria como se solucionar o mérito da ação sem que se abordasse eventual ocorrência da prescrição do débito e a eventual consequência de inserção do nome do autor junto ao Serasa Limpa Nome – ou similar - pontos que, frise-se, constituem causa de pedir da ação.

Assim sendo, em observância à determinação do C. STJ, fundamentação acima exposta, era mesmo devida a suspensão da ação até o julgamento do Tema 1264.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator